

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO NOVA, DENOMINAÇÃO, TABELA, and sub-columns for A, V, and other status indicators. Lists various administrative and technical positions.

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, SITUAÇÃO NOVA, DENOMINAÇÃO, TABELA, and sub-columns for A, V, and other status indicators. Lists various administrative and technical positions, including roles like 'Encarregado de Setor' and 'Fiscal de Junta Comercial'.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97/86

São Paulo, 29 de dezembro de 1986.

A-n.º 299/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 97, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo que recebi.

O veto incide no artigo 11, assim redigido:

“Artigo 11 — O funcionário ou servidor que, afastado sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, junto a outro Poder ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, tenha percebido gratificação assemelhada à de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, terá assegurada somente a contagem do tempo de percepção, no afastamento, pelo prazo máximo de dois anos, para efeito da incorporação prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 406, de 17 de julho de 1985.”

Referida disposição teve princípio em emenda apresentada, nessa nobre Assembléia, à proposta original.

Desde logo, é de ser assinalado que foi esta Administração quem teve a iniciativa de dar início à medida hoje substanciada na Lei Complementar n.º 406, de 17-7-85 que dispõe sobre incorporação ao patrimônio do servidor público da gratificação de representação, desde que percebida por mais de cinco anos. Sancionei referida lei com várias alterações propostas por essa Assembléia e que, assim, tiveram meu assentimento, por aperfeiçoarem o texto original.

A razão determinante da Lei Complementar n.º 406 é assegurar àquele que, por mais de cinco anos, perceba uma gratificação que, praticamente, se soma ao seu vencimento, a sua definitiva manutenção, para não privá-lo, após um quinquênio de importância que se confundiu no seu patrimônio econômico. É a lei reconhecendo uma realidade social e assegurando um legítimo benefício ao servidor que auferiu por vários anos uma vantagem legal, oriunda dos cofres do Estado.

Posteriormente, sancionei outra providência assecuratória de idênticos benefícios também proveniente dessa ilustre Casa, ou seja, o artigo 26 da Lei Complementar n.º 467, de 2-7-86.

Feitas as considerações acima, testemunhas do apoio deste Governo a referidos benefícios, posso, agora, deixar de sancionar o artigo em questão, por entender que o Estado deve reconhecer somente o lapso de tempo de sua responsabilidade, onde se deu o exercício de fato e de direito da prestação do serviço que correspondentemente motivou o recebimento da verba de representação. Aceitar que seja contado o tempo de recebimento de gratificações assemelhadas (na redação dada ao artigo) será ampliar, demasiadamente, os benefícios da Lei Complementar n.º 406 sem a exigência da contraprestação ali exigida.

Na Administração Estadual há uma razão para a outorga da verba de representação, perfeita e legalmente caracterizada no Estatuto dos Funcionários Públicos. A gratificação é paga em razão de função de gabinete ou de confiança do Governador. Ao Estado deve caber a responsabilidade de manter tal gratificação após os cinco anos de sua permanente atribuição em contraprestação aos serviços que lhe foram prestados. Responsabilizar os cofres públicos estaduais por serviços prestados a outras esferas será excesso que, no caso, deve ser afastado por onerar o erário em razão de atividades que lhe foram estranhas.

Finalmente, a medida viria causar despesas que a Constituição Estadual não permite à iniciativa desse Poder (artigo 22, II e seu parágrafo único). Inconstitucional, portanto, é o proposto no artigo 11, além de contrário ao interesse público, como acima exposto.

Expostos, assim, os motivos que me impedem de acolher a proposição em sua totalidade, e fazendo publicar o veto na Imprensa Oficial, em obediência ao artigo 26, § 1.º, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao elevado reexame dessa nobre Casa Legislativa, confirmando a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI COMPLEMENTAR N.º 497, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Concede aos advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário a participação nos honorários advocatícios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — os advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário participarão dos honorários advocatícios recebidos pelas empresas em ações judiciais ou composições extrajudiciais.

Artigo 2.º — Os critérios para distribuição da verba honorária serão estabelecidos pelas empresas, nos termos de seus regulamentos, observados os seguintes princípios:

I — na distribuição deverá haver estrita igualdade de participação entre todos os advogados que se encontrem no efetivo exercício da profissão na empresa;

II — a participação mensal de que trata esta lei complementar é limitada a 10% (dez por cento) da soma de remuneração dos advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa;

III — a verba honorária será distribuída, exclusivamente, entre os advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa.

Artigo 3.º — Os representantes da Fazenda do Estado nas empresas indicadas nesta lei complementar, deverão adotar as medidas necessárias e reclamadas pela legislação aplicável à espécie, para o seu cumprimento, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua publicação, quando a participação passar a ser devida.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1986.